



REFª: 312/ACA/2017/13758

REPÚBLICA PORTUGUESA
COMISSÃO DE APOIO ÀS EMPRESAS
COFMA
N.º Útil: 580924
Entrada/Arquivo: 366 Data: 20.7.2017

Exma. Senhora
Dra. Teresa Leal Coelho
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e
Modernização Administrativa
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 13 de julho de 2017

Assunto: Petição n.º 298/XIII/2.ª – Solicitam a identificação de práticas de *misseling*, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A. – V. Ref.ª: Ofício n.º 121/COFMA/2017

Exma. Senhora Presidente,

Cora A. Teresa Leal Coelho,

Na sequência do ofício em referência e do pedido formulado na Petição a que o mesmo se reporta, em virtude do qual se solicita a “*identificação de práticas de misseling, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A.*”, vimos prestar os seguintes esclarecimentos:

1. As denominadas “Séries Comerciais sobre ações preferenciais” (doravante, SCBES), a que se alude na referida Petição, correspondem a aplicações financeiras, disponibilizadas pelo Banco Espírito Santo, S.A (doravante, BES), através da oferta, de forma padronizada e sucessiva, aos seus clientes de retalho, de ações preferenciais.

(Assinatura)



2. As ações preferenciais comercializadas no âmbito das SCBES eram emitidas por sociedades veículo não residentes em território nacional e cujo património era composto por instrumentos financeiros representativos de dívida emitida pelo BES ou outras entidades do Grupo Espírito Santo (GES). No segundo semestre de 2014, a dívida de entidades do ramo não financeiro do GES detida por aqueles veículos foi quase integralmente substituída por obrigações sénior de cupão zero, emitidas, em 2014, pela Sucursal do BES no Luxemburgo e com maturidades compreendidas entre 2046 e 2051 (concretamente, em 16-04-2046, 27-03-2047, 12-03-2048, 22-01-2049, 29-01-2049, 05-02-2049, 25-03-2050 e 06-03-2051).
3. A aquisição das ações preferenciais pelo cliente era feita mediante a assinatura, na mesma data e por preços pré-determinados pelo BES, de uma ordem de compra, a ser executada logo que terminasse o período de receção de ordens correspondente a cada “Série”, e de uma ordem de venda com data fixa de execução futura, assim se estabelecendo um prazo para a aplicação. Por seu turno, a rendibilidade previamente comunicada ao cliente resultava da diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição.
4. Até à aplicação da medida de resolução o BES procedeu sempre à execução da ordem de venda na data apazada e pelo preço pré-estabelecido. A partir de então deixou de se conseguir realizar negócios com compradores para essas ações, incluindo os compreendidos no universo de entidades relacionadas com o BES, e muito menos pelo preço pré-estabelecido na ordem de venda previamente assinada pelo cliente.
5. A CMVM encontra-se a apreciar a eventual existência de factos ilícitos, decorrentes da violação de normas legais e regulamentares, no âmbito da comercialização de SCBES sobre ações preferenciais, por parte do BES.
6. Por outro lado, relativamente aos compromissos que possam ter sido assumidos pelo BES na altura da comercialização das SCBES, tal como divulgado publicamente em 6 de outubro de



2014, “a CMVM transmitiu ao Novo Banco a orientação de que tais compromissos com os clientes deverão ser respeitados. A administração do BES e o auditor externo tiveram o mesmo entendimento, tendo nas contas referentes a junho de 2014 sido constituídas provisões específicas para eventuais perdas decorrentes da satisfação daqueles compromissos. A forma como tais compromissos serão satisfeitos dependerá das opções comerciais do Novo Banco, que, todavia, deverão ser compatíveis com as orientações do Banco de Portugal e da CMVM.”¹

7. Neste contexto, em junho de 2015 o Novo Banco dirigiu uma proposta comercial aos titulares de SCBES sobre ações preferenciais, excetuando os detentores de ações preferenciais correspondentes às séries de emissão “Euroaforro 10”, “EG Premium 1”, “EG Premium 2” e “EG Premium 3”. Conforme tem sido indicado pelo NB, esta exceção deveu-se, por um lado, ao facto de, até essa data, tal como até hoje, não ter sido possível ao NB obter informação quanto ao património dos veículos da entidade “EG Premium” e, por outro, à circunstância de o património afeto à emissão “Euroaforro 10” ser composto maioritariamente por dívida de entidades em insolvência do GES, desprovida de valor relevante, o que, também de acordo com o que tem sido afirmado pelo NB, tem inviabilizado a possibilidade de estruturar e dirigir uma proposta comercial a este conjunto de investidores, detentores de 1832 aplicações, no montante total de cerca de 142 milhões de Euros.
8. Já em relação aos demais clientes, que detinham as restantes 11 181 aplicações em SCBES, correspondentes a um montante de cerca de 667 milhões de Euros, sobre ações preferenciais, à data da aplicação da medida de resolução ao BES, o Novo Banco apresentou uma proposta no sentido de os mesmos procederem à liquidação em espécie das ações preferenciais de que eram titulares, passando os clientes que a aceitassem a ser detentores diretos dos ativos subjacentes (as já referidas obrigações sénior de cupão zero do Novo Banco), e a beneficiar dos seguintes mecanismos de compensação:
 - a. Caso, no momento da liquidação em espécie das ações preferenciais e do registo das correspondentes obrigações na conta do cliente, o valor de mercado destes ativos fosse

¹ Disponível em <http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/20141006m.aspx>



- inferior a 60% do valor de aquisição da SCBES pelo cliente, o Novo Banco comprometia-se a constituir a favor deste um depósito a prazo a 24 meses, com TANB de 1.50% (denominado “Depósito a Prazo de Compensação Inicial”) pelo valor correspondente à diferença (entre os 60% do valor de aquisição da SCBES e o valor de mercado das obrigações entregues ao cliente); e
- b. O pagamento de uma compensação anual correspondente a 5% do valor de aquisição da SCBES pelo cliente, durante o máximo de 6 anos (perfazendo no máximo um total de 30% daquele valor), através da constituição pelo NB e em nome do cliente de um depósito não mobilizável a 12 meses, com TANB de 0,4% (denominado “Depósito a Prazo de Compensação Anual”). O direito a esta compensação termina automaticamente quando o valor total das compensações acrescido do valor de mercado das obrigações seja igual ou superior a 90% do valor de aquisição das SCBES.
9. Ainda de acordo com a referida proposta comercial apresentada pelo NB, (i) *“o Cliente poderá manter até à maturidade a totalidade das obrigações recebidas no âmbito da liquidação em espécie das Ações Preferenciais, beneficiando da respetiva rendibilidade e, verificadas as respetivas condições, da constituição e reforços do Depósito a Prazo Compensação Anual”* ou, (ii) *“alternativamente, e em qualquer momento, o Cliente poderá vender as obrigações em mercado secundário. A partir desse momento, a recuperação do capital investido na compra das Ações Preferenciais apenas poderá ser alcançado pelo valor das Obrigações e dos Depósitos a Prazo de compensação (Inicial e/ou Anual) que tiverem sido constituídos até esse momento, deixando de ter direito a eventuais reforços do Depósito de Compensação Anual”*.
10. Segundo comunicado do Novo Banco, datado de 1 de outubro de 2015, aderiram a esta *“solução comercial 80% dos Clientes (titulares de 77% do número de Ações Preferenciais emitidas pelos Veículos).”*²

² Disponível em <http://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR57248.pdf>



11. No decorrer do período de apresentação e de aceitação da referida proposta de solução comercial e da sua execução, através do registo nas contas dos clientes das obrigações por eles recebidas e da constituição do “DP Compensação Inicial”, que durou cerca de um ano, desde junho de 2015 a junho de 2016, a CMVM foi acompanhando e monitorizando o processo, em ordem a verificar, no estrito plano da legalidade e sem se pronunciar sobre o mérito da solução, que não lhe cabe apreciar, que, por um lado, a informação transmitida aos destinatários da proposta em causa obedecia aos requisitos de qualidade previstos no Código dos Valores Mobiliários e, por outro lado, que tal informação chegava efetivamente a todos os destinatários da proposta e que a respetiva execução era conforme com a informação anteriormente prestada.
12. Quanto ao pedido de mediação, referido nos pontos 20-A e 20-B da Petição, cumpre esclarecer que o respetivo requerimento da AMELP – Associação Movimento Emigrantes Lesados Portugueses deu entrada nesta Comissão no dia 20 de dezembro de 2016, tendo o Novo Banco, no dia 10 de fevereiro de 2017, recusado participar no procedimento, argumentando, por um lado, o facto de estar a ser implementada uma solução comercial, e, por outro, as limitações decorrentes da medida de resolução aplicada. A CMVM comunicou a decisão do Novo Banco à AMELP no dia 24 de fevereiro de 2017.
13. Refira-se que, de acordo com o regime legal da mediação de conflitos, estabelecido na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, nos artigos 33.º e 34.º do Código dos Valores Mobiliários e nos artigos 14.º e ss. do Regulamento da CMVM n.º 2/2016, esta forma de resolução alternativa de litígios assume natureza rigorosamente voluntária, pelo que a mesma não pode ser levada a efeito sem a anuência expressa de todas as partes.



Contando que os esclarecimentos acima referidos possam ser úteis, a CMVM permanece ao dispor para prestar a informação adicional que se afigure necessária.

Com os melhores cumprimentos.

Cristina Sofia Dias

Cristina Sofia Dias

Assessora do Conselho de Administração
Secretária Geral